



OF. DE VETO Nº 8

A
DIRLEG
30/6/26

Belo Horizonte, 26 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 80, de 2026, que “Institui multa por porte ou consumo de drogas ilícitas em ambiente público no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Professor Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

-30-Jun-2026-10:17:00Z12Z-V32

PRESIDENCIA

CMH DIRLEG-50/jun/26-11:13:19-003104-1



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 80/26

Institui multa por porte ou consumo de drogas ilícitas em ambiente público no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica instituída multa por porte ou consumo de drogas ilícitas em ambiente público no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se droga ilícita toda substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são considerados ambientes públicos:

- I - as avenidas;
- II - as ruas;
- III - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- IV - as calçadas;
- V - as praças;
- VI - as ciclovias;
- VII - as pontes e viadutos;
- VIII - as passarelas;
- IX - as áreas de vegetação;
- X - o *hall* de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa e interna dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º - A prática prevista no *caput* do art. 1º desta lei sujeita o infrator, sem



prejuízo de responsabilização na esfera penal, à sanção administrativa de multa pecuniária de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, conforme a Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º - Para o cumprimento desta lei, o Município poderá firmar convênio com órgãos do poder público estadual e federal.

Art. 5º - Lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei, emitirá laudo de constatação que contenha a natureza e a quantidade da droga.

Art. 6º - Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 3º desta lei, a exigibilidade da multa será suspensa para o infrator que se submeter voluntariamente a tratamento para dependência química, desde que comprove a frequência no tratamento pelo prazo estabelecido pelo médico responsável.

Parágrafo único - Cumprida integralmente a medida referida no *caput*, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º - Poderá ser instituída junta administrativa para julgar os recursos relativos às sanções previstas nesta lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas municipais de prevenção e combate às drogas ou revertido em benefício de entidades conveniadas que atuem na recuperação de dependentes químicos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2026.


Alvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

21, 6, 2026



RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 80, de 2026, que “Institui multa por porte ou consumo de drogas ilícitas em ambiente público no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”

A Procuradoria-Geral do Município – PGM – asseverou que a proposição incorre em inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como à Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não se vislumbrando a possibilidade de sanção. Consignou que:

“Por sua vez, para além da inconstitucionalidade, é preciso atentar que a **Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, a qual ‘Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências’ **JÁ** disciplina a matéria a nível nacional, então, percebe-se que a Proposição de Lei nº 80/26 ao apresentar sanção incidindo exatamente sobre o porte e consumo de drogas (matéria já regulada pela legislação federal em capítulo específico dos arts. 27 ao 30) entende-se que o Município está criando consequência jurídica adicional para a mesma conduta, aproximando-se de uma **sanção penal paralela**, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, constata-se que o PL nº 155/2025 ofende de uma só vez a Carta Magna de 1988, pois usurpa competência da União; bem como a Lei de Drogas, vez que cria uma sanção penal paralela, sendo assim, **NÃO** pode ser sancionado pelo Executivo Municipal.”

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, consultada durante o processo legislativo da referida proposição nesta Casa, manifestou por meio do Parecer nº 04/2025 elaborado pela Coordenação Estratégica de Defesa da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (CEPIPED), pela Coordenação Estratégica do Sistema Prisional, pela Coordenação Regional Criminal da Capital e pela Defensoria Especializada de Direitos Humanos:

“Para analisar a competência legislativa referente ao tema tratado no Projeto de Lei (PL), fundamental compreender o conceito de “interesse local” do Município, previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O interesse local é marcado pela predominância do interesse do Município em relação ao dos demais entes federativos, habilitando-se assim o exercício das competências legislativas complementar e suplementar, dispostas respectivamente nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.



O PL esbarra em limitações constitucionais por tratar de condutas que são tipificadas como crime no ordenamento jurídico brasileiro, matéria cuja competência (é) atribuída exclusivamente a União, ultrapassando, assim, os limites da legislação sobre interesse local. O art. 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), condutas como “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” constituem crime. A pena para tais condutas pode incluir advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Para assegurar a efetividade dessas medidas, o juiz poderá aplicar, sucessivamente, admoestação verbal e multa.

Nesse sentido, verifica-se que uma das condutas que o artigo 1º do projeto de lei visa tipificar como infração administrativa (porte de *dorgas* ilícitas) já foi elencada como possuidora de tamanha gravidade que demanda repressão estatal em todo território brasileiro.

Com a norma proposta, a prática do crime conhecido como ‘porte de drogas’, nas hipóteses das condutas de ‘*adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal*’, previstas no art. 28 da Lei Federal nº 11.343/06, passaria a ter sanções diferenciadas apenas neste município, o qual, embora estivesse legislando com fundamento na criação de penalidade administrativa, estaria, em verdade, legislando concorrentemente sobre Direito Penal, prática vedada pelo art. 22, inciso I, da CRFB/88.”

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA – expressou-se de forma contrária à proposição pelas seguintes razões:

“Sob a perspectiva da saúde pública, a proposta adota abordagem predominantemente punitiva para uma questão complexa, frequentemente associada a situações de vulnerabilidade social e sofrimento psíquico. A aplicação de penalidades pecuniárias não encontra respaldo nas diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que priorizam estratégias de cuidado, acolhimento, redução de danos e reinserção social. Além disso, a medida pode contribuir para o aumento da estigmatização dos usuários e dificultar o acesso aos serviços de saúde e assistência, produzindo efeitos contrários aos objetivos de proteção e inclusão social preconizados pelas políticas públicas vigentes.”

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH – apontou que:

“I. invade a competência legislativa privativa da União em matéria penal e processual penal; II. cria sanção municipal paralela para conduta já regulada pela Lei Federal nº 11.343/2006; III. desvirtua o tratamento jurídico dado ao usuário de drogas pelo Supremo Tribunal Federal (STF); IV. institui multa desproporcional e com alto potencial de seletividade social e racial; V. incorre no risco de transformar as políticas públicas de saúde e assistência social em mecanismos de caráter arrecadatório-punitivo; VI. gera risco de abordagens discriminatórias contra jovens negros, de baixa renda e periféricos; VII.



transfere ao Município dinâmicas próprias de persecução penal, perícia e apreensão de substâncias.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 80, de 2026, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, *26* de junho de 2026.



Alvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DIOM"

21 / 6 / 2026

Publicado em 30/6/26
476
Divato